



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10467.902830/2009-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.610 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
EXERCÍCIO 2005

Comprovado o efetivo recolhimento da diferença de tributo, extingue-se o crédito tributário para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 11-36.827 - 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl 13).

Consoante demonstrado na Dcomp n° 13343.88596.301006.1.7.028955, as parcelas de composição do crédito deduzido do IRPJ devido para apurar o saldo negativo de IRPJ no ajuste anual de 2004 foram as seguintes:

Estimativa paga por Darf - R\$ 31.421,96

Estimativa compensada com saldo negativo de pb anterior - R\$56.931,21

Estimativa compensada com outros tributos - 34.902,09R\$

Total - R\$ 123.255,26

Todavia, conforme o despacho Despacho Decisório eletrônico nº 846597547, de 21 de setembro de 2009, à fl. 102 foram confirmadas integralmente as parcelas de composição do crédito referente ao IRPJ estimado em 2004 pago via Darf, no montante de R\$ 31.421,96, e ao IRPJ estimado em 2004 pago via compensação com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 56.931,21, mas foi confirmada apenas parcialmente a parcela de IRPJ estimado em 2004 pago mediante compensação com outros tributos: foi aceito apenas o valor de R\$ 1.111,46, tendo sido declarado o montante de R\$ 34.902,09.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegara que o valor total não confirmado das estimativas de IRPJ correspondia aos débitos compensados através da Dcomp nº 11715.43247.301006.1.3.025490, a qual foi apreciada no Despacho Decisório nº 783765224, controlado no processo nº 10467.901164/200898, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade.

Esclareceu que o parcelamento formalizado no processo 11618.003973/200662 foi liquidado, conforme cópia do Darf anexado.

Em 11 de novembro de 2009, consoante despacho à fl. 28, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (DRF/JPA) pronunciou-se pela tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou os autos do processo a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC) para julgamento.

A DRJ, assim decidiu:

Segundo o sujeito passivo, o despacho decisório não confirmou parcela das estimativas pagas por compensações com outros tributos haja vista que estas compensações constavam da Dcomp nº 11715.43247.301006.1.3.025490, não tendo sido homologadas pela DRF/JPA. Salienta, todavia, que apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da unidade local, estando o contencioso formalizado no processo nº 10467.901164/200898.

Em relação à manifestação de inconformidade referida, a 3ª Turma desta DRJ/REC proferiu o Acórdão nº 1135.001, em 26 de setembro de 2011, julgando-a improcedente. Cópia deste acórdão está às fl. 44 a 49.

Então, uma vez que a decisão da DRF/JPA nos autos do processo nº 10467.901164/200898 foi mantida por esta DRJ/REC, permanece a situação da não quitação do valor de R\$ 33.790,63 referente às estimativas apuradas durante o ano 2004. Não tendo sido pagas, estas estimativas não são dedutíveis do imposto devido no ajuste anual de 2004, acarretando redução do saldo negativo de IRPJ pretendido pelo contribuinte, de R\$ 110.501,20 para R\$ 76.710,57.

Cientificada em 05/06/2012 (fl 54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/06/2012 (fl. 57), onde alegou, basicamente que:

- no ano-calendário de 2004, deixou de recolher o adicional de IRPJ, estimativa mensal, no valor de R\$34.902,09;

- em 2006, fez o parcelamento da dívida;
- feito o parcelamento, retificou a DCTF, DACON e DIPJ, que apresentava um saldo negativo de R\$75.599,11, passando para R\$110.501,20 (R\$75.599,11 mais R\$34.902,09);
- como, na apuração do ano-calendário de 2004, já havia saldo negativo, inclusive, aproveitado anteriormente, retificou da DCOMP utilizando o saldo do parcelamento, em curso no período, aproveitando valor principal de R\$34.902,09;

O julgamento foi convertido em diligência, consoante a resolução nº 1001-000.096, em 8 de maio de 2019, cuja ementa reproduzo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a veracidade e idoneidade dos documentos que comprovam o recolhimento do valor da diferença recolhida (R\$33.790,63).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

A recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem elaborou o Despacho de Diligência (fls 147 a 152) onde, em resumo, concluiu:

### CONCLUSÃO

8. Com base no exposto há de se concluir que a parcela do crédito relativa à Demais Estimativas Compensadas – IRPJ, no valor de R\$ 34.902,09 (PER/DCOMP n.º 11715.43247.301006.1.3.02-5490) foi extinta por compensação - R\$ 1.111,46 e por pagamento - R\$ 33.790,63 no processo de cobrança n.º 10467.901222/2008-83, que se encontra encerrado no Sistema SIEF - Processo.

Assim, comprovado o efetivo recolhimento da parcela de R\$33.790,63, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

